

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 002/2021
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 024/2021
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "PROJETO DE LEI. APADRINHAMENTO AFETIVO. POSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGO 19-B E 101. ARTIGO 30, INCISO I LOM".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 002/2021 oriundo do Poder Executivo, que trata de instituir o apadrinhamento afetivo no Município de Guaçuí-ES.

2. PARECER:

O primeiro passo para transformar a vida de uma criança é modificar, antes de tudo, o mundo onde ela vive. Apadrinhar uma criança é uma maneira de fazer isso acontecer. Com essa ação, você investe em mudanças significativas na comunidade onde ela vive, fazendo com que ali seja um lugar melhor para ela viver e crescer.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que se a criança ou o adolescente estiver em situação de risco (art. 98), o juiz da infância e juventude poderá determinar medidas protetivas que estão elencadas no art. 101.

Destacam-se duas importantes e frequentes medidas de proteção:

- o acolhimento institucional (art. 101, VII); e
- o acolhimento familiar (inciso VIII).

O *apadrinhamento* consiste, portanto, em proporcionar (estimular) que a criança e o adolescente que estejam em "abrigos" (acolhimento institucional) ou em acolhimento familiar possam **formar vínculos afetivos com pessoas de fora da instituição ou da família acolhedora onde vivem e que se dispõem a ser "padrinhos"**. Veja a redação do art. 19-B, caput e § 1º, inseridos pela Lei nº 13.509/2017 ao ECA:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

As crianças ou adolescentes têm encontros com seus "padrinhos", fazem passeios, frequentam a casa, participam de aniversários, datas especiais, como Dia das Crianças, Natal, Ano Novo etc.

A intenção do programa de apadrinhamento é fazer com que a criança ou adolescente receba afeto e possa conhecer como funciona uma saudável vida em família, com carinho e amor.

Segundo estudo do CNJ,

"o apadrinhamento afetivo é um programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, com o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas. As crianças aptas a serem apadrinhadas têm, quase sempre, mais de dez anos de idade, possuem irmãos e, por vezes, são deficientes ou portadores de doenças crônicas – condições que resultam, quase sempre, em chances remotas de adoção." (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79680-apadrinhamento-afetivo-proporciona-convivencia-familiar-par...>)



Por todo o exposto, o projeto de Lei pode ser encaminhado ao plenário para discussão de seu mérito, considerando que está verticalmente de acordo com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e Adolescente, sendo matéria de interesse local.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pelo encaminhamento do projeto ao Plenário para análise de seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 02 de março de 2021.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico

